



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961505/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.377 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente WINCOR NIXDORF SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Recurso Voluntário fora interposto intempestivamente. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.377 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.961505/2008-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade que manteve que indeferiu o direito creditório pleiteado pela Recorrente pelo suposto recolhimento a maior de contribuição ao PIS.

Por bem retratar a narrativa fática, adoto o relatório da instância *a quo*:

WINCOR NIXDORF SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, empresa acima identificada, apresentou PER/DCOMP n.º 38458.75224.101104.1.3.047374, no qual pleiteou a compensação de tributos devidos com suposto crédito, relativo ao DARF com as seguintes características: crédito de PIS, código 6912, no valor de R\$ 1.659,24, período de apuração: 30/04/2004 e data de arrecadação: 14/05/2004.

2. Por intermédio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 07, a compensação não foi homologada, tendo em vista que o crédito citado na DCOMP já havia sido utilizado para quitar o seguinte débito:

Valor utilizado Db: cód 6912 PA 30/04/2004 1.659,24

3. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fl. 10, na qual alegou em síntese:

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado e possui crédito referente ao pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 1.659,24, recolhido em 14/05/2004.

A impugnante, no entanto, não efetuou a EXCLUSÃO DESSE LANÇAMENTO NA DCTF do 2º TRIM/2004, o qual originou essa divergência informando a inexistência do crédito (....)

Desconsiderar o lançamento em DCTF do 2º trimestre de 2004 referente, ao lançamento de PIS/PASEP código 6912 na página 37 para o mês de Abril no valor de R\$ 1.659,24.

Intimada da decisão denegatória em 03/01/2013, conforme Aviso de Recebimento devidamente cientificado com firma do recebedor, interpôs Recurso Voluntário em 27/02/2013 alegando, em apertada síntese, ser detentora do direito creditório e pugna pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Da Tempestividade

Em análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Recurso, verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À fl. 85 o AR de notificação** do Acórdão de Impugnação, com data de ciência pela Recorrente em **03/01/2013**. Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia **04/02/2013**. Contudo, verifica-se que a Recorrente apenas realizou o protocolo em **27/02/2013**. **É o Recurso Voluntário, portanto, intempestivo.**

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva